



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

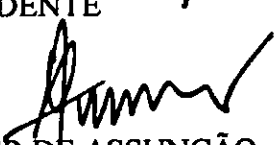
PROCESSO Nº. : 10945.001785/92-78
RECURSO Nº. : 106150
MATÉRIA : IRPJ - Exs. 1990 e 1991
RECORRENTE : DELTAMAR ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FOZ DO IGUAÇU/PR
SESSÃO DE : 22 de março de 1994
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.039

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - No regime de tributação com base no lucro arbitrado, a base de cálculo do tributo, quando constatada a ocorrência de omissão de receita, corresponde a 50% desse valor.
Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DELTAMAR ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a matéria tributável, remanescente do exercício de 1991, em 50% da omissão de receita na tributação pelo lucro arbitrado, nos termos do § 6º do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10945.001785/92-78
ACÓRDÃO Nº. :107-1.039

RECURSO Nº. :106.150
RECORRENTE :DELTAMAR ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls.486 a 490) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu - PR (fls. 475 a 479) que julgou procedente em parte a notificação sobre matéria relativa a IRPJ - exercícios de 1990 e 1991 (anos-base 1980 e 1990).

A exigência consubstanciou-se no auto de infração (fls. 87 e 88) no qual apurou-se omissão de receita, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 10 a 12), não sendo possível identificar as receitas de taxas de administração oriundas de aluguéis.

Houve pedido de prorrogação do prazo para apresentação da impugnação (fls. 92), o qual foi deferido no despacho de fls.93.

Em sua impugnação (fls. 95 a 96) a contribuinte limitou-se a descrever a trajetória dos cheques alegando que os valores recebidos a título de aluguéis são posteriormente devolvidos aos proprietários, retendo a taxa de administração.

Ao final solicitou que os valores respectivos "sejam deduzidos da diferença encontrada no ano-base de 1990, conforme discrimina o Termo de Verificação Fiscal nº4056".

Na informação fiscal (fls. 471 a 473) a autoridade autuante propôs que a base de cálculo do exercício de 1990 fosse mantida no seu valor original, haja vista o reconhecimento pela contribuinte e no exercício de 1991 fosse reduzida no valor de Cr\$ 816.467,09.

A decisão "a quo" (fls. 475 a 479) julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada para declarar extinta a parcela do crédito tributário, no valor de 668,95 UFIR, referente ao exercício de 1991 e determinar o prosseguimento da cobrança do imposto devido sendo 11.416,15 UFIR referente aos exercícios de 1990 e 1991 e 666,37 UFIR a título de multa por atraso na entrega da declaração.

A autoridade singular fundamentou seu "decisum" na seguinte ementa:

"Omissão de receita - Conceitua como omissão de receita a falta de escrituração de receitas a título de taxa de administração de locadores, bem como ganho financeiro originário de aplicações.

Omissão de receita - Não restando provado que o valor de depósitos excedentes às disponibilidades declaradas, sejam valores pertencentes aos clientes, é de se presumir omissão de receita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10945.001785/92-78
ACÓRDÃO Nº. :107-1.039

Comprovado que valores lançados a título de excesso de dispêndios, são na realidade valores reembolsados a clientes, devem os mesmos serem excluídos da base de cálculo do lançamento."

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 486 a 490) a este Conselho de Contribuintes, onde alegou em síntese o seguinte:

- 1) A declaração de rendimentos de 1990 foi apresentada com base no lucro real não podendo haver contestação pela fiscalização;
- 2) A fiscalização não considerou a receita bruta declarada, no valor de Ncz\$ 130.105,20, preferindo, talvez por comodismo, considerar como receita omitida;
- 3) Somente os mapas dos dois principais clientes foram apreendidos pela fiscalização, abstendo-se de apreender os mapas dos demais clientes;
- 4) A fiscalização se referiu à declaração de rendimentos do exercício de 1990 somente no primeiro momento, tendo como se considerado satisfeita em suas indagações, razão pela qual a contribuinte não a contestou, haja vista as evidências das provas a seu favor;
- 5) Quanto à omissão de receitas financeiras, por falta de contabilização das aplicações em conta no Banco Bamerindus, no período de novembro a dezembro de 1989, concordou com a fiscalização;
- 6) Apresentou a Declaração de Rendimentos do exercício de 1991 acompanhada do DARF da multa por atraso na entrega;
- 7) Esclareceu e comprovou a origem dos depósitos bancários que excederam às disponibilidades da empresa, através de relação de recebimentos de aluguéis;

Ao final requereu,

"... remissão total do crédito tributário objeto do presente processo, exceção feita à decorrente da omissão de receita financeira, e, por conseguinte, declarar extinta a parcela do crédito tributário e respectivos acréscimos legais..."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945.001785/92-78
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.039

VOTO

CONSELHEIRO DICLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR

O recurso é tempestivo (fls. 482 e 486), devendo portanto ser conhecido.

A exigência fiscal tem por pressuposto a constatação de omissão de receita caracterizada, no exercício financeiro de 1990, período-base de 1989, pela falta de contabilização de receitas com taxa de administração, e, no exercício financeiro de 1991, período-base de 1990, pela movimentação bancária excedente das disponibilidades da recorrente, naquele período.

Em seu recurso, a recorrente acatou a imposição fiscal calculada sobre as receitas financeiras. Em relação às receitas com taxa de administração, aduziu que aqueles valores estariam incluídos no montante da receita bruta informada na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1990, período-base de 1989, sem, no entanto, apresentar as provas necessárias a corroborar tal afirmação, razão pela qual entendo correto o procedimento fiscal, relativamente a este item.

No que respeita à infração relativa ao exercício financeiro de 1991, representada pela diferença apurada entre a movimentação bancária e as disponibilidades da empresa no período, verifica-se que, no demonstrativo de apuração da matéria tributável (fls. 11), o fisco não procedeu à exclusão da importância de Cr\$ 10.880.151,00, referente à receita bruta declarada no período, conforme consta do documento de fls. 501.

A jurisprudência deste Conselho é mansa e pacífica no sentido de que na apuração de matéria tributável envolvendo depósitos bancários deve ser excluído o valor correspondente às receitas declaradas pela empresa. Ademais, nos autos, não há qualquer manifestação fiscal, acompanhada de provas, no sentido de que os valores correspondentes às



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945.001785/92-78

ACÓRDÃO Nº. : 107-01.039

receitas da empresa, não foram, total ou parcialmente, objeto de depósito bancário. Em assim sendo, da diferença verificada naquele demonstrativo deve ser excluída a importância relativa à receita bruta declarada pela recorrente. A diferença apurada e não justificada pela contribuinte fica restrita, portanto, à importância de Cr\$ 326.407,50 (Cr\$ 11.206.558,50 - Cr\$ 10.880.151,00), sobre a qual deve-se calcular a base de cálculo do tributo, como veremos a seguir.

Como é cediço, na apuração da base de cálculo do tributo, quando da constatação de omissão de receitas por empresa submetida ao regime de tributação com base no lucro arbitrado, aplica-se à norma inserta no art. 8º, § 6º, do Decreto-lei nº 1.648/78, reproduzida no art. 400, § 6º, do RIR/80, nos seguintes termos:

“ Art. 400 - A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 8º).

(...)

§ 6º Verificada a ocorrência de omissão de receita, será considerado lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 8º, § 6º). “

No presente caso, o fisco não observou a norma contida no precitado dispositivo legal.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a matéria tributável remanescente do exercício de 1991 em 50% da omissão de receita na tributação pelo lucro arbitrado, nos termos do § 6º do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.648/78.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 1996.


DICLER DE ASSUNÇÃO